

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 959/73

Aprovado por Deliberação

Em 23/5/73

PROCESSO CEE N. 565/73

INTERESSADO SHIH CHENG KWONG

ASSUNTO Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Conselheira Maria Ignez L. de Siqueira

HISTÓRICO: Shih Cheng Kftong, filho de Shih Pao Ying e de Lin Pay , nascido em Taiwan-China, em 12/12/1955, passaporte KUL n. 50 956, domiciliado e residente à Rua Júlio Ribeiro, n. 918, Chácara Santo Antônio, nesta Capital, realizou no estrangeiro os seguintes estudos:

1- curso primário, com seis séries*na Escola Primária Chi Hua, em Sadakau, Malásia;

2- curso ginásial com três séries na Escola Secundária Sung Siew , também na Malásia, tendo então estudado; inglês, chinês, Matemática, geografia, História, Estudo da Bíblia, Ciências, Educação Física e Malaio.

3- cursou ainda nessa escola mais um ano, com um currículo mais extenso acrescido de Matemática Adicional, Biologia, Química e física, além das citadas no item 2. Na tradução consta como 1º Colegial, embora no documento original esteja no currículo da escola secundária e no item 1º terna (Ferst trem).

Transferindo-se para o Brasil, foi recebido em 1972, no Colégio Estadual "Prof Manuel Ciridião Buarque" na 1ª série do 2º grau, com aproveitamento.

Deseja o requerente prosseguir os seus estudos na 2ª série do curso de 2º Grau,

FUNDAMENTAÇÃO: A petição tem amparo no art. 100 da lei 4024/61 e na Resolução CEE 19/65, e o currículo cumprido pelo aluno na China, é equivalente a conclusão de 1º grau em nosso sistema. Embora a direção do Colegio Estadual "Prof, Manuel Ciridião Buarque tenha agido acertadamente quando matriculou o aluno na 1ª série, do 2º Grau, revelou desconhecimento da legislação sobre casos de transferência de alunos vindos do estrangeiro, cuja apreciação e autorização é da competência deste Colegiado (Lei 10.403 de 6/7/71, inciso XXIII, do artigo 2º)

CONCLUSÃO: Os estudos realizados na China por Shih Cheng Kwong podem ser considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau do Sistema brasileiro, ficando convalidada a sua matrícula na 1ª série do 1º Grau, no Colégio Estadual "Prof. Manuel Ciridião Buarque", os demais atos escolares devera no entanto sem prejuízo do prosseguimento de seus estudos submeter-se, em tempo oportuno, a exames especiais de geografia do Brasil,

História do Brasil e educação Moral e Cívica a nível de 8ª série do 1º grau.

São Paulo, 11 de abril de 1973

a) Conselheira Maria Ignez L. de Siqueira -Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Avila, José Borges dos Santos Júnior, Maria de Lourdes M. Haidar e Maria Ignez L de Siqueira.

Sala das sessões, em 11 de abril de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente.